

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.414, DE 2012

Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que, em relação às pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, que ingressaram no Refis e, por força do art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, puderam optar, durante esse período em que se submeteram ao referido programa, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, estabelece que esse direito vigorará por mais três anos-calendário após a quitação dos débitos incluídos no programa.

Tal benefício só será concedido se o beneficiário estiver com os impostos correntes rigorosamente quitados.

Justifica o ilustre Autor que, depois de decorridos dez anos da criação do Refis, é preciso pensar uma regra que permita às pessoas jurídicas que passaram tantos anos no regime do lucro presumido uma transição suave ao regime de lucro real.

A matéria ainda será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, no seu mérito e em relação ao art. 54 do RICD, e pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva por estes doutos colegiados, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, mesmo ao tempo de sua instituição, foi objeto de polêmica por parte de especialistas, em razão dos incentivos que poderia promover à sonegação futura. De fato, a crítica se baseia nos sinais errados que a medida emite para os que cumprem suas obrigações tributárias em dia, a despeito das dificuldades econômicas que enfrentem. A expectativa de que novos programas como esse sejam instituídos pode incentivar um mau comportamento fiscal por parte dos contribuintes, ao perceberem que poderão ter condições mais vantajosas no futuro.

Não obstante, é preciso reconhecer, que ao optar por um pragmatismo fiscal, diante da realidade econômica que vigia à época, o Governo Federal tomou a decisão acertada de apostar na recuperação de empresas, dando-lhes refresco financeiro, enquanto, simultaneamente, podia recuperar créditos que praticamente seriam impagáveis, a bem do próprio fisco.

No entanto, tal decisão só faria sentido se ficasse claro e patente que um programa dessa natureza e abrangência não mais se repetiria, funcionando como uma medida de natureza extraordinária em uma conjuntura em que novas regras tributárias seriam implantadas. Por essa razão, o programa foi benevolente com as empresas em recuperação, permitindo-lhes, mesmo que fossem empresas de grande porte, a adesão temporária ao regime de tributação com base no lucro presumido.

Por essa razão, entendemos que, a bem da consistência econômica das regras introduzidas pelo Refis, não se pode abrir, nesse ponto,

qualquer exceção que flexibilize a regra anteriormente acordada. As condições foram favoráveis, as empresas delas se beneficiaram e estão perfeitamente cientes do prazo de vigência do benefício, que foi suficientemente grande para que se preparassem para seu retorno ao antigo regime, ao término da quitação de seus débitos refinanciados.

Diante do exposto, consideramos que a proposição em tela carece de mérito econômico e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.414, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator